



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.002167/2006-12
Recurso nº 177.462 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.028 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO IVAN PEREIRA MONTEBELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, ANTÔNIO IVAN PEREIRA MONTEBELLO,, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) no valor total do crédito tributário de R\$ 2.213.236,04, conforme Auto de Infração, demonstrativos e termo de fls. 276-288 (vol. II).

O lançamento ocorreu em razão da omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou investimento mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações ocorridas nos anos-calendários 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, conforme Termos de Constatação Fiscal (fls. 259-275), que fazem parte integrante da autuação e demais documentos que o instruem.

Intimado em 08/08/2006 (no AI, fls. 282, vol. II), o contribuinte apresentou impugnação em 06/09/2006 (fls. 291-305, vol. II), alegando, em síntese, o seguinte:

a) ilegalidade na quebra do sigilo bancário, realizada no exercício de 2000, que foi arbitrária, devendo ser desconsiderada as informações contidas nas suas contas bancárias, vez que a legislação que dá suporte à quebra do sigilo está sendo questionada judicialmente (Adin 2406), vez que fere os direitos à intimidade e privacidade dos cidadãos, dos quais a inviolabilidade do sigilo bancário é corolário do disposto no art. 5º, X e XII da Constituição Federal, não podendo sua quebra ocorrer sem autorização judicial;

b) o lançamento do imposto de renda é lançamento por homologação, fluindo o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, conforme o § 4º, do artigo 150, do CTN. No caso, os fatos geradores ocorridos entre 30/06/2000 a 31/08/2001, contidos no Auto de Infração, encontram-se decaídos, devendo ser desconsiderados pela autoridade administrativa;

c) no mérito, a movimentação bancária não demonstra a aquisição de renda, sendo indevido o lançamento tributário baseado apenas em saldo bancário consoante já decidiu o extinto TFR na Súmula nº 182. Assim, no conceito de renda o movimento financeiro não pode representar a renda da pessoa física, tendo em vista que pela conta corrente podem passar valores significativos sem que haja qualquer acréscimo patrimonial, notadamente porque as pessoas físicas estão desobrigadas de escrituração contábil. Para que os depósitos constituam renda tributável é necessária que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, a saber: aquisição de imóveis, carros etc.;

d) a fraude não se presume, sendo indevida a aplicação de ofício da multa no importe de 112,5%, conforme já decidiu o Conselho de Contribuintes, devendo ser desconsiderado o agravamento da multa vez que a omissão de rendimentos não pode caracterizar intuito de fraude;

e) quanto aos juros aplicados com base na taxa Selic, são inconstitucionais e vem sendo repelida pelos tribunais conforme julgados que citou, sendo cabível os juros de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN. —,421.

Por fim, requereu o cancelamento do auto de infração e que seja desconsiderado o agravamento da multa de lançamento de ofício e aplicado juros de 1% ao mês (art. 161, § 1º, CTN); e que as decisões proferidas e intimações sejam encaminhadas à Rua Prudente de Moraes, 454, Centro, Piracicaba/SP, CEP 13400-310.

Juntou procuração, documentos pessoais e cópia do AI (fls 306-316). A competência para o julgamento deste processo foi transferida da DRJ/SPO II para a DRJ/CGE por meio da Portaria RFB nº 725/2008 (DOU de 14/05/2008).

A DRJ-Campo Grande ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

É defeso em sede administrativa discutir a constitucionalidade e ou legalidade das leis em vigor.

NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

Inexiste sigilo bancário para o Fisco, o qual deve guardar, sob pena de responsabilidade, as informações obtidas na forma da lei.

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

O prazo de decadência do tributo lançado de ofício é de cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Sujeitam-se à tributação os rendimentos omitidos caracterizados por valores creditados em contas de depósito, quando o contribuinte não comprova a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA AGRAVADA.

A exasperação da multa por desatender a intimação somente se justifica se os esclarecimentos solicitados forem imprescindíveis à fiscalização.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância às fls 321, insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário de fls. 332/347 ao Conselho onde reitera as mesmas razões da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi cientificada ao contribuinte através do correio em **26/02/2009** (fls. 321). Entretanto a peça recursal, somente, foi protocolada **30/03/2009**, conforme atesta documento de fls. 332, portanto, fora do prazo fatal de 30 dias. Caberia ao suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez